

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP-BENS E SERV. Nº 41/2024/CRA-SP

PROCESSO Nº 476906.000906/2024-56

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Referência Legal:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- b) Lei 14.133/2021 e suas alterações: Lei de Licitações Contratos Administrativos;
- c) Decreto 10.947/2022: Regulamenta o inciso VII do art. 12 da Lei 14133/2021, para dispor sobre o plano de contratação anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- d) Instrução Normativa SEGES 05/2017: Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços;
- e) Instrução Normativa SEGES 58/2022: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.;
- f) Instrução Normativa 65/2021: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica consultiva na área trabalhista, para realização de estudos técnicos com emissão de parecer para esclarecimentos sobre assuntos relativos a questões trabalhistas e de pessoal.

1.2. O prazo de vigência da contratação será de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, na forma do inciso XVII do artigo 6º da Lei 14.133/2021, considerando que a contratação se refere a serviços não continuados ou contratados por escopo.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A presente contratação está baseada no inciso III do art. 74 da Lei no 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo-se nesse rol "pareceres, perícias e avaliações em geral" bem como "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

"Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;..." grifos nossos.

2.2. Aspectos legais específicos ao objeto e à modalidade licitatória serão abordados em tópico específico deste Estudo Técnico Preliminar.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. Trata-se de instauração de processo para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de assessoria jurídica consultiva na área trabalhista, para realização de estudos técnicos com emissão de parecer para esclarecimentos sobre assuntos relativos a questões trabalhistas e de pessoal.

3.2. O Conselho Regional de Administração de São Paulo é uma instituição criada pela Lei 4769/1965 para, por delegação do Poder Público, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das atividades inseridas no campo da ciência da Administração.

3.3. Como autarquia federal e como os demais conselhos de fiscalização profissional, sujeitam-se aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, devendo observar a regra do concurso público para admissão de pessoal.

3.4. No entanto, as relações trabalhistas entre o CRA-SP e seus empregados são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido pela constitucionalidade desse regime para os conselhos profissionais.

3.5. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho e decisões do TCU, tornaram irregular a contratação de pessoal sem concurso público a partir de 18/05/2021.

3.6. Diante de tantas especificidades, o departamento de Recursos Humanos do CRA-SP necessita de orientação jurídica especializada, para embasar diversas ações de gestão de pessoas, incluindo a definição de algumas políticas e procedimentos a serem instituídos no âmbito do CRA-SP.

3.7. A contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar, tem o propósito de contratar um escritório especializado composto por profissionais altamente qualificados, detentores de notório saber.

4. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

4.1. Em consonância com o planejamento estratégico do órgão para o biênio 2023/2024, são alicerces estratégicos: “ (i) Alinhamento das atividades às demandas dos órgãos reguladores; (ii) Governança e Transparência; (iii) Inovação e Inteligência Operacional; e (iv) Satisfação do público de interesse”.

4.2. Também são pilares estratégicos: “ (i) Sustentabilidade econômica e financeira; (ii) Desenvolvimento de colaboradores; (iii) Alinhamento às agendas dos órgãos reguladores; (iv) Entrega de valor percebido pelo público de interesse; (v) Tecnologia e Inovação; (vi) Satisfação do registrado; e (vii) Valorização e divulgação da profissão/ciência”.

4.3. Estes alicerces e pilares que representam os objetivos do CRA-SP, refletem a evolução do órgão em sua atividade-fim, no cumprimento de sua missão institucional: “Fiscalizar o exercício da profissão e promover o registro profissional, em defesa da sociedade”.

4.4. Diante dos desafios propostos no Planejamento Estratégico que apontam para um processo de transformação e expansão, este CRA-SP tem a clareza de que o seu maior patrimônio perpassa pelas pessoas que aqui laboram e se dedicam, diuturnamente, à realização de atividades tão plurais e imprescindíveis ao funcionamento dessa engrenagem tão específica como um conselho de fiscalização profissional.

4.5. Compreendendo a relevância dos colaboradores do CRA-SP para a realização de sua missão institucional, tem-se, como estratégico, o processo de gestão das pessoas que compõe os quadros deste Regional.

4.6. Objetiva-se com esta contratação, alcançar uma melhoria nos procedimentos e processos internos do CRA-SP, dando continuidade na prestação dos serviços públicos para os quais esta autarquia foi criada, com atendimento ainda, aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

4.7. As despesas decorrentes da presente contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Conselho Regional de Administração de São Paulo, para o exercício de 2024, na classificação a seguir: Conta Contábil: 6.2.2.1.1.01.04.04.022 - Serviços Técnicos Especializados.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Para que os serviços sejam contratados e corretamente prestados, existem requisitos mínimos que devem ser atendidos pela banca de advogados, dos quais se destacam

a) a notória especialização.

b) contar com equipe de advogados altamente qualificados, especialistas na área do Direito do Trabalho

6. REQUISITOS DE CONTRATO:

6.1. O instrumento aplicável a esta contratação, considerando as atribuições relacionadas à futura Contratada, é o contrato administrativo.

6.2. O objeto do presente ETP será prestado sem o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva.

6.3. Os serviços especializados de assessoria jurídica com emissão de parecer a que se refere este Estudo Preliminar classificam-se como serviços não continuados, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa SEGES 05/2017.

6.4. O contrato de prestação de serviços terá vigência inicial de 6 (seis) meses.

6.5. A vigência contratual poderá ser prorrogada mediante acordo entre as partes, nos termos dos artigos 105 e/ou 111 da Lei nº 14.133/2021.

6.6. Dentro da vigência supra, o prazo para execução dos serviços constará de cronograma a ser firmado em comum acordo entre o CRA-SP e a Contratada.

6.7. O contrato poderá ser alterado, em casos previstos no artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, mediante termo aditivo, desde que haja interesse do CRA-SP e da Contratada, com a apresentação das devidas justificativas, e não haja modificação do seu objeto.

6.8. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6.9. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

a) o objeto da contratação será cumprido no momento da entrega do parecer; e

b) será contratada banca de advogados tradicionalmente reconhecida em premiações, rankings e publicações nacionais e internacionais.

c) os repasses à contratada obedecerão a cronograma de desembolso financeiro, e o primeiro pagamento se realizará somente após a entrega da primeira versão do parecer.

d) o montante estimado da última parcela de desembolso financeiro é superior ao valor máximo admitido pelo art. 98 da Lei nº 14.133/2021 para prestação da garantia contratual, e seu pagamento somente será

efetuado após a completa execução do objeto;

e) a prestação de garantia não seria capaz de reverter eventual prejuízo na execução do serviço e conduziria à mera oneração da proposta de preço ofertada.

6.10. A contratada deverá seguir, no que couber, as diretrizes de sustentabilidade contidas na Instrução Normativa 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MPOG), podendo também adotar outros critérios que garantam a sustentabilidade.

7. MODELO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

7.1. O prazo de execução dos serviços será de até 180 (cento e oitenta) dias, na forma que se segue:

- a) Reunião preliminar com os órgãos de governança e de gestão do CRA-SP, a fim de alinhar o escopo do parecer jurídico e os documentos que serão necessários para subsidiar o estudo em questão.
- b) Disponibilização da documentação necessária.
- c) Elaboração do parecer preliminar objeto do escopo.
- d) Até quatro videoconferências/reuniões em São Paulo, eventualmente necessárias para discussão das conclusões obtidas com o parecer.
- e) Ajustes à primeira versão do parecer, eventualmente necessários em caso de dúvidas remanescentes, com a emissão do parecer final.

7.2. Abaixo é apresentado o cronograma estimativo de execução dos serviços:

Atividade	Descrição	Meses					
		1	2	3	4	5	6
1	Reunião Preliminar	x					
2	Disponibilização da documentação	x	x				
3	Elaboração do parecer preliminar		x	x			
4	Reuniões para discussão			x	x	x	x
5	Elaboração do parecer final					x	x

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

8.1. Deverá ser contratada apenas um escritório jurídico para a elaboração de um parecer jurídico conforme previsto no objeto do presente Estudo Técnico Preliminar.

9 . LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR

9.1. O artigo 4º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil disciplina que o advogado vinculado ao cliente ou constituinte mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviço, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência, sendo legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

9.2. Pelo motivo acima exposto advém a necessidade de contratação da consultoria e assessoria jurídica na área trabalhista, posto que, dentro da premissa de liberdade e independência, não se pode obrigar ao advogado do quadro do CRA-SP a orientação em assuntos cujo direito também lhe seja aplicável.

9.3. Em função disso, a terceirização da consultoria jurídica na área trabalhista a um escritório de

advocacia nesta especialidade se mostra a melhor solução a contratar, restando assegurados, assim, a liberdade e a independência amparadas legalmente ao corpo jurídico da casa, bem como restará assegurada, ainda, a emissão de parecer por escritório de advocacia com comprovado conhecimento na área trabalhista de modo que tal assessoria previna e melhor oriente à administração na tomada de decisões de cunho trabalhista para que estas não venham a comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional do CRA-SP.

9.4. Para atender à demanda do CRA-SP, o escritório contratado deve possuir dentre outras:

- a) uma inquestionável capacidade para realização dos serviços;
- b) uma prática especializada em Direito do Trabalho;
- c) experiência em ampla variedade de questões trabalhistas complexas,

9.5. Dada a especificidade das questões a serem tratadas e abordadas para a emissão do parecer, o escritório que o CRA-SP pretende contratar para a prestação dos serviços deve ser uma referência no tema em questão, sendo reconhecido por sua experiência e vasto conhecimento no tema em destaque.

9.6. Quando a administração se depara com a necessidade de contratar um serviço técnico especializado com notória especialização, a resposta para contratação é por inexigibilidade.

9.7. Da inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021:

9.7.1. O artigo 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível, ou seja, apresenta os casos em que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade apresentada que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público almejado.

9.7.2. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que houver a intenção de contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Para estes casos específicos, a Lei 14133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, neste caso em tela, trata-se da previsão elencada no artigo 74, inciso III, alínea "c", sendo:

"Art. 74.

É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (...)

§3º Para fins do disposto no **inciso III** do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no **inciso III** do caput deste artigo, é **vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade."

9.7.3. A demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto é evidenciada em face da complexidade dos serviços e dos conhecimentos especializados requeridos, importando na contratação de um escritório com vasta experiência e conhecimento no ramo do Direito do Trabalho, além do que os

serviços a serem prestados decorrerá de uma atuação intelectual, afastando a possibilidade da contratação ser definida por procedimento licitatório de disputa de preço.

9.7.4. Da comprovação da notória especialização do profissional e/ou da empresa, esta deverá ser demonstrada pelo escritório que se pretende contratar. A escolha da contratada deverá ser baseada na sua notória experiência e atuação no assunto chave da assessoria pretendida, além da confiança apresentada.

9.7.5. Comprovação de tratar-se de serviço técnico profissional especializado, conforme indicado pela lei: Por expressa previsão legal, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias são consideradas serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. No caso em tela, os serviços enquadram-se em tal hipótese por ter como objeto os serviços de assessoria jurídica consultiva na área trabalhista, para realização de estudos técnicos com emissão de parecer para esclarecimentos sobre assuntos relativos a questões trabalhistas e de pessoal, de tal modo a prevenir e melhor orientar à administração na tomada de decisões de cunho trabalhista para que estas não venham a comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional do CRA-SP.

9.7.6. Da comprovação da natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado: Os serviços a serem contratados, por se tratarem de trabalho de cunho essencialmente intelectual, enquadram-se na classificação de notória especialização, nos termos do artigo 6º, inciso XIX da Lei 14.133/2021, posto ser caso de qualidade de profissional cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado. A complexidade do objeto e dos conhecimentos especializados requeridos, embasam a contratação de um escritório com vasta experiência, sendo um importante subsídio técnico para que os resultados sejam satisfatórios.

10. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

10.1. A pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, quer sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta.

10.2. Nos termos da Instrução Normativa nº 65/2021, deverão ser consultadas empresas no Território Nacional, para levantamento da estimativa de preços e elaboração do relatório da pesquisa de mercado, e, anexado ao processo, para ciência e aprovação da Autoridade Competente.

10.3. A consulta à empresas no Território Nacional é aplicável nas contratações envolvendo objetos padronizados, comumente comercializados, ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o que não ocorre na contratação aqui pretendida.

10.4. A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre da impossibilidade de definição de critérios objetivos de comparação e julgamento de propostas, configurando o objeto como singular, embora exista mais de um possível prestador do serviço.

10.5. Pela impossibilidade de comparação, resta o levantamento de preços a partir de outros serviços prestados pelo próprio fornecedor pretendido.

10.6. O CRA-SP realizou uma contratação similar com o mesmo fornecedor pretendido, em agosto/2023, sendo o preço ajustado à época, R\$ 33.057,85 (Anexo - Evidência 1), cujo objeto continha menor volume de informações a serem geradas.

10.7. Foi possível também identificar que o preço proposto pelo escritório que se pretende contratar, para serviços similares (embora a similaridade seja identificada de forma extremamente rasa) encontrava-se na faixa entre R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00, valores estes ofertados à época para a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, em processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação direta de assessoria jurídica especializada (Anexo - Evidência 2).

10.8. Aprofundando-se ainda nos preços do fornecedor pretendido, foi possível identificar por meio de Proposta de Honorários Advocatícios para representação e defesa dos interesses de Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A (NUCLEP), o valor estimado de R\$ 2.200,00 como custo-hora médio para a execução dos trabalhos, ali descritos. (Anexo - Evidência 3).

10.9. Como último parâmetro, também foi identificado, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) contratação de escritório advocatício com notória especialização em Assessoria Jurídica Pública, no valor de R\$ 59.400,00, realizada pelo Conselho Regional de Administração de Alagoas (CRA-AL) (Anexo - Evidência 4).

10.10. Pelo exposto, é possível concluir que valores entre R\$ 35.000,00 e R\$ 70.000,00 estariam dentro de limites aceitáveis para a contratação.

10.11. O valor proposto para a presente contratação é R\$ 44.174,49, sendo considerado aceitável, conforme preços referenciais pesquisados.

11. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

11.1. A solução ora pretendida é a contratação de assessoria especializada para emissão de parecer para esclarecimentos sobre assuntos relativos a questões trabalhistas e de pessoal.

11.2. Mediante a apresentação de temas e documentação relacionada, deverá ser realizado uma análise e elaboração de parecer.

11.3. Os temas objeto de análise para a emissão do parecer são:

- a) regime jurídico dos empregados do CRA-SP, admitidos com ou sem concurso;
- b) as hipóteses de estabilidade no emprego;
- c) 26 questionamentos formulados pelo departamento de Recursos Humanos;
- d) implementação de um programa de avaliação de desempenho com critérios objetivos que, a depender da conclusão de todo o processo, poderá resultar na indicação de eventuais desligamentos dos empregados do CRA-SP.

11.4. Para alinhamento e compreensão das especificidades do contexto do caso, deverão ser realizadas reuniões entre os profissionais do escritório contratado e do CRA-SP.

11.5. O parecer deverá ser apresentado em uma primeira versão para discussão e alinhamento, servindo de base para o parecer final.

11.6. Informações Importantes para a execução do objeto

11.6.1. As principais informações e questionamentos sobre os quais a execução do objeto estará pautada, encontra-se no Relatório nº 33/2024/CRA-SP (doc 2605825), elaborado pelo departamento de Recursos Humanos do CRA-SP

12. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

12.1. Os serviços jurídicos a serem contratados dependem, fundamentalmente, de notório saber, que só podem ser oferecidos por uma banca que disponha de equipes altamente qualificadas.

12.2. A notória especialização decorre de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica.

12.3. O escritório Pinheiro Neto Advogados é um dos maiores escritórios de advocacia da América latina, com ampla experiência jurídica em nível nacional e internacional, contando com um quadro de integrantes de mais de 1000 pessoas que trabalham nos escritórios de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

12.4. Tem participado constantemente e com destaque, de operações inéditas e altamente complexas. Presta assistência legal em praticamente todos os ramos do direito, inclusive normas e regulamentos administrativos.

12.5. Pinheiro Neto Advogados figura como um dos escritórios de advocacia melhor colocado em diversos rankings jurídicos no Brasil e no mundo.

12.6. Globalmente, o [Chambers and Partners](#) é a principal referência pela profundidade e abrangência das avaliações realizadas. O Chambers Global é um dos rankings jurídicos mais prestigiados e abrangentes do mundo. Ele avalia escritórios de advocacia e advogados em mais de 190 países, cobrindo áreas de prática

específicas e setores de atuação.

12.7. Seu resultado é baseado em entrevistas com clientes e pesquisas de mercado, levando em consideração critérios como conhecimento técnico, habilidades de negociação, comprometimento e qualidade do serviço.

12.8. A publicação também faz pesquisas com recortes geográficos, como Chambers Latin America e Chambers Brazil.

12.9. A [Leaders League](#) é uma editora parisiense fundada em 1996. Seus relatórios e pesquisas são usados por executivos para tomar decisões estratégicas, além de organizar alguns dos mais importantes eventos jurídicos e financeiros do mundo. Os diretórios da Leaders League adquiriram uma legitimidade única no mercado graças à sua metodologia de pesquisa imparcial, completa e transparente.

12.10. Por sua vez, o [Legal 500](#) é outro ranking jurídico global influente que avalia escritórios de advocacia e advogados em mais de 100 jurisdições. O ranking tem por base uma pesquisa independente e entrevistas com clientes, e considera fatores como qualidade do trabalho, serviço ao cliente e inovação.

12.11. Resta comprovada a notória especialização da empresa Pinheiro Neto Advogados e a singularidade do objeto.

12.12. Este último requisito, por sua vez, não é expressamente mencionado na Nova Lei de Licitações e Contratos. Por outro lado, a referida lei inova ao trazer em seu texto a previsão de que os serviços técnicos especializados devem possuir natureza predominantemente intelectual, como é o caso do parecer jurídico desta contratação.

12.13. Por todo o exposto, constata-se que a contratação em tela atende plenamente aos requisitos de inexigibilidade de licitação, pois trata-se de serviço técnico de natureza intelectual, a ser prestado por empresa de notória especialização.

13. DA PROPOSTA COMERCIAL E ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

13.1. O escritório proponente deverá apresentar proposta de preços em moeda Real, considerados até os centavos, para a prestação dos serviços objeto deste estudo.

13.2. Entende-se que no valor global dos serviços cotados na Proposta Comercial estarão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de salário, encargos sociais, previdenciário e trabalhista, transportes de qualquer natureza, materiais e equipamentos utilizados, impostos, taxas de qualquer natureza e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacione com o fiel cumprimento do objeto.

13.3. O escritório a ser contratado deverá comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, apresentando:

- a)** Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b)** Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
- c)** Certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade;
- d)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- e)** Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- f)** Documentação de Regularidade Municipal;
- g)** Caso a Contratada seja considerada isenta dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;
- h)** Estatuto ou Contrato Social;
- i)** Certidão Negativa de inidoneidade emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

14. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

14.1. Em regra, conforme art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, sem perda da economia de escala.

14.2. Todavia, por tratar-se de uma contratação formada por um conjunto unitário, entende-se que a prestação de serviço para a realização da assessoria e emissão de parecer não deve ser dividida em parcelas, tendo em vista a inviabilidade técnica para esse fim, podendo inclusive, acarretar perda de informações importantes e prejuízo aos resultados pretendidos.

14.3. Assim, a contratação será única e indivisível.

14.4. Dessa forma, entende-se como não aplicável o parcelamento sendo que a decisão de não parcelar a solução busca garantir a eficiência, transparência e uniformidade em todas as etapas da prestação de serviços.

15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

15.1. Para garantir uma contratação bem-sucedida do escritório responsável pela assessoria jurídica com emissão de parecer para o CRA-SP, algumas providências estratégicas são fundamentais:

a) Definição de Requisitos Claros: Estabelecer os requisitos técnicos e operacionais necessários para a realização da contratação, como escopo de serviços, prazos, e conformidade com a legislação.

b) Elaboração do Termo de Referência: Desenvolver um documento detalhado que contenha todas as diretrizes a serem consideradas e demais informações necessárias para a contratação da banca de advogados.

c) Seleção da Banca mais Adequada: Realizar a escolha da banca que melhor atenda aos requisitos estabelecidos, considerando não apenas o aspecto financeiro, mas também a qualidade dos serviços oferecidos.

d) Negociação e Formalização do Contrato: Estabelecer os termos contratuais de forma clara e precisa, alinhando todas as responsabilidades, prazos, condições de pagamento e demais cláusulas pertinentes.

e) Acompanhamento do Processo: Manter um acompanhamento próximo e constante do andamento do processo de contratação, desde a escolha da banca até a assinatura do contrato, assegurando o cumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos.

f) Comunicação com a Banca contratada: Estabelecer canais eficientes de comunicação para alinhar expectativas, esclarecer dúvidas e garantir uma cooperação eficaz durante a prestação dos serviços.

g) Fiscalização e Controle: Após a contratação, realizar um monitoramento constante da execução do contrato, verificando se a Banca contratada está cumprindo todas as obrigações acordadas.

15.2. A demanda será acompanhada pela área demandante, responsável e usuária direta do serviço a ser contratado, esta, devidamente capacitada para tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação, e eventuais diligências no intuito de garantir a qualidade de todo o fluxo da contratação pública.

15.3. Adotar essas providências de forma cuidadosa e estratégica é fundamental para assegurar uma contratação eficiente e eficaz da banca de advogados responsável pela prestação dos serviços, garantindo a qualidade e transparência durante a contratação.

16. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

16.1. Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

16.2. Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

16.3. O CRA-SP não dispõe de nenhum contrato ativo ou correlato com a prestação dos serviços objeto deste estudo técnico preliminar.

16.4. Com base nos argumentos apresentados ao longo deste documento, por se tratar de serviço unitário a ser executado por fornecedor único, não serão necessárias contratações correlatas ou interdependentes. A solução proposta aqui abarcará e atenderá todas as necessidades iniciais do caso.

16.5. No caso em apreço, não se vislumbram contratações correlatas e/ou interdependentes para a solução ser contratada e o serviço ser plenamente prestado.

17. DESCREVENDO OS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

17.1. Não há impactos ambientais a serem observados a partir da contratação, por se tratar de trabalho predominantemente intelectual.

18. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

18.1. Diante de toda a análise desenvolvida no presente instrumento, dos demais documentos que compõem o Processo SEI Nº 476906.000906/2024-56, do histórico que se mantém na contratação do serviço solicitado pelo departamento de Recursos Humanos e do valor orçado para a realização da demanda, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária para o CRA-SP, a contratação dos serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva na área trabalhista, para realização de estudos técnicos com emissão de parecer para esclarecimentos sobre assuntos relativos a questões trabalhistas e de pessoal para orientação do departamento de Recursos Humanos nos processos de gestão de pessoas.

18.2. Em cumprimento ao inciso XIII do artigo 7º da Instrução Normativa Nº 40/2020, declara-se ser viável e razoável a contratação pretendida.

18.3. A contratação dos serviços objeto do presente planejamento não se enquadra nos pressupostos para a decretação de sigilo, nos termos da Lei nº 12.527/2011, mantendo-se tão somente as características de processo restrito para fins de não divulgação e uso de informações sensíveis, bem como eventuais situações de conflito de interesse.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.

Equipe de Planejamento da Contratação:

Admª Eliane Coelho da Silva Reis – Gerente Administrativo-Financeira - Área Demandante

Luiz Carlos Silva - Gerente de Controle



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Coelho da Silva Reis, Coordenador(a) do Financeiro**, em 18/10/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Silva, Gerente de Controle**, em 18/10/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **2908992** e o código CRC **64727D26**.